



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.003312/00-86
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764
RECURSO Nº : 124.713
RECORRENTE : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS – IBAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF – MULTA POR SUA NÃO APRESENTAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

De conformidade com o disposto nas INs SRF nºs 73 de 1994 e 73 de 1996, as empresas, matrizes e filiais, estavam obrigadas, nos anos calendários de 1995 a 1998, a apresentar as DCTF's, quando seus faturamentos ultrapassassem os limites estabelecidos nas mesmas normas, independentemente do valor mensal a declarar e do faturamento mensal de cada um dos estabelecimentos, individualmente. A penalidade aplicada decorre da legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS.

A inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei ou norma jurídica, bem como a alegação de multa de natureza confiscatória, tratam-se de matérias que fogem à competência dos órgãos colegiados de julgamentos administrativos.

DECADÊNCIA. Não configurada a alegada decadência de parte do crédito tributário exigido.

VALOR DA PENALIDADE APLICÁVEL.

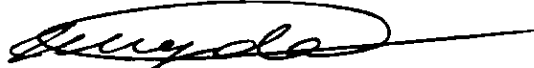
Na fixação do valor da penalidade cabível, pela falta de apresentação da DCTF, há que se observar o disposto no art. 12, da IN SRF nº 45/98, que determina a cobrança da penalidade de acordo com o item 3, da IN SRF nº 107/90.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ADOLFO MONTELO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764
RECORRENTE : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS – IBAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela DRF em Guarulhos – SP, exigindo da mesma o pagamento de penalidade no valor total de R\$ 88.647,64, pelo fato assim descrito às fls. 25 (continuação do Auto de Infração):

“001 – DEMAIS INFRAÇÕES – DCTF
ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

O Contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais, relativas aos anos base de 1995 a 1998, constatado conforme termo fiscal em anexo.”

No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscal, acostado às fls. 20, são encontrados maiores detalhes da infração punida, a saber:

“O contribuinte, regularmente intimado, deixou de comprovar a entrega das DCTFs, relativas a presente filial, nos anos base de 1995 a 1998, entendendo que estava desobrigado de entregá-las, conforme declaração expressa, fls. 02, não obstante o artigo 2º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1994 e o artigo 2º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, determinarem esta obrigatoriedade, verbis:

IN 73, de 19 de dezembro de 1994;

“Art 2º A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF será apresentada em disquete, obrigatoriamente:

I-...

II- Pelas matrizes e por todos os estabelecimentos das empresas cujo faturamento mensal seja igual ou superior a 200.000 UFIR (duzentas mil Unidades Fiscais de Referência), independentemente do valor mensal e do faturamento mensal de cada um individualmente;” (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.713
ACÓRDÃO N° : 302-35.764

IN 73, de 19 de dezembro de 1996

“Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF:

I-...

II- cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a CR\$ 200.000,00 (duzentos mil), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles”, (grifei)

Por esta razão, será cobrada multa no montante de R\$ 88.647,64, por falta de entrega das DCTFs, através de Auto de Infração, relativas aos períodos de 1995 a 1998, considerando que a partir de 1999 a empresa apresentou DCTFs de forma centralizada, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998”.

Quanto ao enquadramento legal da penalidade, encontrado às fls. 25, a fiscalização adotou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.

Em impugnação tempestiva a Interessada argumentou, primeiramente, a nulidade do Auto de Infração, alegando que foi apontado apenas o valor da multa cobrada, sem esclarecer adequadamente como foi apurado tal valor.

Assevera que deveria o Auto ter apresentado o cálculo do montante, através de demonstrativo do crédito tributário e não somente o valor genérico, como apurado singelamente, sendo que a simples menção genérica do pseudo crédito implica em cerceamento de defesa, pois impossível que a defendente impugne adequadamente o valor exigido.

Reportando-se ao art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84, indicado na autuação, afirma que caso houvesse o descumprimento de obrigação acessória – atraso na entrega da DCTF, seria o caso de se aplicar a multa de conformidade com os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83.

É, portanto, facilmente verificável que há necessidade de vários cálculos para a apuração do valor da multa imposta.

Requeru, desde logo, que o Auto fosse declarado nulo, *ab initio*.

Quanto ao mérito, argumento, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

- que estava dispensada da apresentação das DCTF's no ano-base de 1995, com fundamento na IN SRF 073, de 19/11/94 e Ato Declaratório CGSArr nº 5, de 17/02/95, que em seu item 2 e respectivos subitens determinava que encontrava-se dispensado da apresentação das DCTFs o estabelecimento que satisfizesse cumulativamente, as seguintes condições:

a) valor mensal a declarar inferior a 10.000 UFIR;

b) faturamento mensal inferior a 200.000 UFIR.

- que no tocante ao ano-base de 1996 igualmente estava dispensada, pois não superou os limites determinados, ou seja, R\$ 8.287,00 (valor mensal) e R\$ 165.740,00 (faturamento mensal), sendo certo, ainda, que em nenhum mês os limites mencionados foram ultrapassados.

- que quanto aos exercícios de 1997 e 1998 também estava dispensada da apresentação da DCTF, agora regulamentada pela IN SRF nº 73, de 19/12/96, uma vez que não superou os limites determinados, quais sejam: R\$ 10.000,00 (valor mensal) e R\$ 200.000 (faturamento mensal), salientando que em nenhum mês os limites mencionados foram ultrapassados.

- não bastasse isso, a multa aplicada tem caráter eminentemente confiscatório.

- a demasia e extravagância do valor da multa arbitrada, decorrente do ilegal critério imposto pelo auditor fiscal, tem, na verdade, caráter confiscatório, pois ao impor penalidade no valor de R\$ 88.647,64, decorrente de suposta infração à obrigação acessória, quando não havia a obrigação principal, é por demais onerosa;

- a filial da empresa autuada, nos exercícios apontados, tinha como única e exclusiva atividade mera extração mineral (jazida). Neste caso, se houve movimento seria tão-somente de transferência de argila para outro estabelecimento da Defendente, sendo certo, ainda, que sequer houve tal movimentação, razão pela qual não ocorreu qualquer fato gerador a obrigar o recolhimento de tributos ou mesmo a necessidade de entrega das DCTFs.

- ao fixar tão elevada multa, ultrapassou os cânones legais e ao obrigar a defendente a tão alto ônus, na verdade a está desapossando de bens significativos, uma verdadeira intervenção na propriedade privada à semelhança da desapropriação, requisição, etc., sem o devido processo legal, caracterizando verdadeiro confisco.

- o confisco, unicamente admitido no Direito Penal segundo os parâmetros constitucionais e nos termos da lei (art. 5º, XLV E XLVI, da Constituição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

Federal) é, de resto, tradicionalmente vedado no sistema jurídico nacional, tendo sido até erigido pelo legislador constituinte de 1988 em limitação ao poder de tributar, ficando vedado “**utilizar tributo com efeito de confisco**” (art. 150, inciso IV, da Magna Carta). É, na verdade, direito fundamental com assento jurídico constitucional no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

- assim, a multa arbitrada, de nítida feição confiscatória, deve ser declarada nula de pleno direito, por contrariedade manifesta ao art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Às fls. 39 houve manifestação da DRJ em Campinas, propondo a realização de prévia diligência, nos seguintes termos:

“(…) Às fls. 19, consta planilha de cálculo para entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) até 31/08/2000, referentes aos períodos de janeiro/95 até o 4º trimestre/98, embora, aparentemente, não tenha sido juntada ao Auto de Infração.

Por outro lado, não consta dos autos a informação do mês, ou trimestre, de cada ano do período (1995 a 1998), no qual teria sido ultrapassado o limite de dispensa, tornando obrigatória a apresentação da DCTF pelo restante do ano, conforme enquadramento legal utilizado no auto de infração (art. 2º, item II, das IN SRF 73/94 e 73/96).

Desta forma, proponho que o processo seja encaminhado à SEFIS da DRF/GUARULHOS/SP para que seja informado em qual mês, de cada ano, o faturamento da empresa superou o limite de dispensa da DCTF, dando ciência à contribuinte, inclusive da planilha de fl. 19, com reabertura de prazo para pronunciamento da interessada e posterior devolução a esta Delegacia para prosseguimento.”

Como resultado, juntaram-se, inicialmente, as fichas de consultas ao sistema informatizado, de fls. 41/49, seguidas da Informação Fiscal de fls. 50/51, com Planilha de Cálculo da Multa aplicada, às fls. 52, na qual o contribuinte tomou ciência em 12/06/2001.

Às fls. 58/61 juntou-se novo pronunciamento da Autuada, que demonstrando ter tomado ciência dos cálculos da exigência, insurgiu-se apenas reiterando os argumentos antes desenvolvidos, no que concerne à natureza confiscatória da multa aplicada.



RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

Decidindo o feito a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, pelo Acórdão DRJ/CPS Nº 274, de 17/12/2001, julgou procedente o lançamento, conforme Ementa que se transcreve:

“DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega de DCTF) está diretamente relacionado ao exercício do direito de constituição do crédito tributário correspondente à obrigação principal.

NULIDADE.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto 70.235/1972, descabe falar em nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Sanada a irregularidade apresentada como cerceadora do direito de defesa (desconhecimento das causas motivadoras da autuação) por meio de nova ciência, com reabertura de prazo de impugnação, superada está a preliminar argüida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/CONFISCO.
À autoridade administrativa não compete a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS.
Apresentação obrigatória. Descumprimento.

Ultrapassado o limite de faturamento que obriga a apresentação da DCTF e não logrando o contribuinte cumprir obrigação acessória de apresentá-las, cabível é a aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do Acórdão singular em 26/02/2002 (AR fls. 75), a Autuada ingressou com Recurso Voluntário, tempestivo, em 25/03/2002, conforme protocolo às fls. 77.

Argúi, em síntese, o seguinte:

- No tocante à decadência, não pode prosperar a decisão, pois o Fisco decaiu do direito de constituir o crédito decorrente da obrigação acessória, uma vez que a constituição do crédito tributário não ocorreu no tempo previsto pela ordem jurídica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

- *As exigências relativas às obrigações vencidas anteriormente a setembro de 1995 não podem ser objeto de qualquer penalidade, posto que atingidas pela decadência/prescrição, nos termos dos arts. 173 e 174 do C.T.N.;*

- *Quanto ao argumento de que à autoridade administrativa não compete a apreciação de alegações de inconstitucionalidade, tal posicionamento encontra-se equivocado, pois tais questões podem ser postas no curso do processo administrativo, uma vez que ao administrador existe a obrigação de deixar de aplicar a norma inconstitucional ou porque o julgador administrativo é livre para decidir as questões que lhe foram postas no processo administrativo;*

- *Quando o julgador administrativo se depara com a lei abertamente contrária à Constituição Federal, há que se restar obediência à Lei Maior;*

- *É como leciona Antonio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, SP, 1993, pp. 544/45;*

- *Dessa forma, deveria o julgador enfrentar a questão constitucional, em face da multa aplicada ter caráter eminentemente confiscatório;*

- *O absurdo critério de aplicação de multa praticado pela autoridade administrativa não tem qualquer fundamento legal. A citada IN nº 73/94 define as infrações e comina a penalidade aplicável estabelecendo os parâmetros de valor para arbitramento da multa (item 5, letra "b" do anexo I), fixando como critério para aplicação da penalidade o valor de 69,20 UFIRs por mês calendário ou facção de atraso. E só.*

- *Nada mais estabelece o mencionado ato normativo, não fixa qualquer limite temporal ou de valor, podendo em alguns casos chegar a valores elevados e sem qualquer relação com a suposta infração, que no presente caso não implicava sequer em pagamento de qualquer exação;*

- *Conforme admitido no item 18 da Decisão singular, a infração, por não ter a ora Recorrente apresentado a DCTF e a fixação de penalidade aplicável vêm instituídas na IN. nº 73/94, o que é inadmissível;*

- *A inovação na ordem jurídica pretendida pela citada IN. nº 73/94 é de valia nenhuma, pois, como é cediço, nenhum ato, portaria, a não ser lei, podem estabelecer pena ou critérios de individualização de infração, não havendo dúvida, portanto, de ter sido violado o princípio da reserva legal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

- Como reforço dessa tese, invoca a orientação destacada do trecho do Voto proferido pelo Ministro Relator, Pedro Acioli, no julgamento do REO nº 96.874-MA, da Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, que transcreve.

- O princípio da legalidade arrolado entre os direitos fundamentais no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, é, de modo especial de rigorosa observância no Direito Administrativo, constituindo-se em um dos princípios básicos da administração pública, um dos fundamentos de validade da ação administrativa, a ponto de ter sido expressamente mandado observar pela norma do art. 37 da Carta Magna;

- Ao pretender a autoridade fiscal e a julgadora aplicar disposições de instrução normativa para aplicar pena, expõe-se ao vício insanável da inconstitucionalidade em flagrante contrariedade aos artigos 5º, inciso II e 37, “caput”, da Constituição Federal;

- O CTN, em seu art. 97, dispõe que somente a lei pode estabelecer: ... V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

- Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 3ª. Ed., em notas ao citado art. 97, inciso V, do CTN, traz à colação significativo julgado e esclarecimentos, no mesmo sentido da tese ora sustentada, como transcreve;

- Ainda que assim não fosse, não poderia subsistir a aplicação da multa, pois que não ocorreu o fato infracional;

- Como já demonstrado na Impugnação, a empresa estava dispensada da apresentação das DCTF's, nos anos-base de 1995 a 1998, consoante o disposto na IN/SRF 073/94 e AD/CGSarr Nº 5/95 e IN/SRF 73/96, uma vez que não superou os limites de faturamento fixados.

- Destaca, finalmente, que nos períodos mencionados, objeto da autuação, a recorrente tinha como única atividade a extração de minerais e somente haveria, se fosse o caso, emissão de nota fiscal referente a transferência de argila para outro estabelecimento da mesma empresa, fato esse que não gerava qualquer obrigação tributária, quer seja principal ou mesmo acessória, que determinasse a obrigatoriedade de entrega das DCTF's.

A Recorrente providenciou depósitos na Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 26.594,29 e R\$ 5.600,74, conforme DARFs acostados às fls. 90 e 91, tendo sido confirmado tratar-se de depósito recursal pela informação de fls. 97, o que resultou no prosseguimento do Recurso em questão.

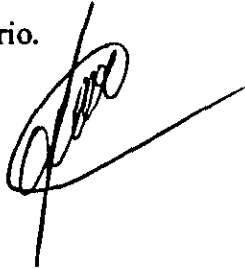


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

Finalmente, em Sessão realizada no dia 20/08/2002, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls 94, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A penalidade aplicada à empresa recorrente, uma das filiais da empresa matriz, com CNPJ nº 61.442.737/0010-40, teve como escopo as disposições da IN SRF nº 73, de 19/12/94, para os anos-base de 1995 e 1996 e da IN SRF, também de número 73, de 19/12/1996, para os anos-base de 1997 e 1998, que criou, como obrigação acessória, a apresentação, por cada estabelecimento da empresas (tanto matrizes quanto filiais), das DCTFs correspondentes, **independentemente** do valor mensal a declarar e do faturamento mensal de cada um desses estabelecimentos.

Isto significa que mesmo limitando-se à extração de minerais e efetuando a sua transferência à matriz ou outras congêneres, a filial estava obrigada à apresentação das respectivas DCTF's, uma vez que o faturamento global ultrapassou os limites previstos para a dispensa de tal medida.

Portanto, a obrigação acessória está perfeitamente delineada nos dispositivos legais mencionados.

A penalidade aplicada, por sua vez, decorre de disposição de lei, ou seja, tem por base o disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que se reporta aos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82.

Como demonstrado, nos anos calendários envolvidos, 1995 a 1998, a empresa, globalmente, auferiu receitas que ultrapassaram os limites previstos para a dispensa de apresentação das DCTFs.

Temos, assim, que a infração à legislação de regência restou comprovada, ao mesmo tempo em que a penalidade aplicada está prevista em lei.

Dito isto, resta-nos examinar as demais questões suscitadas pela Recorrente, no que diz respeito à inconstitucionalidade ou legalidade da legislação mencionada; a ocorrência de decadência em relação a uma parte do débito exigido e a indicação de natureza confiscatória da penalidade aplicada.

Com relação à inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas aplicadas, efetivamente trata-se de matéria que foge à competência administrativa para apreciação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

Não cabe aos órgãos de julgamento da administração pública, seja as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, seja os Conselhos de Contribuintes, afastar a aplicação da norma jurídica sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Conforme previsto na Constituição Federal vigente, art. 102, I, alínea "a" e inciso III, alínea "b", tal questionamento é atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.

Além do mais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as posteriores alterações, determina, textualmente:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."

Portanto, estabelecidas as restrições à competência deste Colegiado para apreciação da matéria, outra alternativa não nos resta senão a de rejeitar a argumentação da Recorrente, por impossibilidade de se afastar, neste foro, a aplicação da lei e dos atos normativos questionados, sob alegada inconstitucionalidade.

A mesma situação se aplica à questão da natureza confiscatória da penalidade exigida, uma vez que a mesma está fixada em norma jurídica antes citada.

Por fim, cabe a análise da possível decadência parcial do crédito tributário exigido.

Refere-se a Suplicante, neste caso, às obrigações vencidas anteriormente a setembro de 1995.

Temos, no presente caso, que o lançamento do crédito tributário, consumado com a ciência do contribuinte no Auto de Infração de fls. 24, ocorreu em 04/10/2000.

De acordo com a Planilha de Cálculo acostada às fls. 52, o primeiro prazo para a apresentação da DCTF, relativa ao mês calendário de Janeiro/95, ocorreu em 28/02/1995.

Considerando-se as disposições do art. 173, inciso I, do CTN, plenamente aplicáveis ao caso dos autos, o prazo para constituição do crédito tributário decorrente da infração supra iniciou-se em 1º/01/1996. Neste caso, o prazo decadencial consumou-se, precisamente, no dia 31/12/2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.713
ACÓRDÃO N° : 302-35.764

Temos, portanto, que o crédito tributário de que se trata não foi atingido pela Decadência.

Por último, no que concerne ao montante da penalidade exigida, entendo plenamente aplicável ao caso as disposições da IN SRF n° 45, de 05/05/98, que assim estabeleceu:

“Art. 1°. As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF n° 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.”

“Art. 12. A multa a que se refere o art. 4° da Instrução Normativa SRF n° 073, de 1996, cujo valor mínimo é de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), será aplicada com observância do disposto no item 3 da Instrução Normativa n° 207, de 22 de agosto de 1990.”

Por sua vez, o item 3 da IN SRF n° 107, de 1990, mencionado acima, assim dispunha:

“3. Quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da Instrução Normativa SRF n° 120/89), respeitando esse limite em relação a cada declaração entregue.”

No caso dos autos, a Recorrente declara que não estava sujeita, no período indicado, a qualquer recolhimento tributário, o que não foi contestado pelo I. Julgador Singular.

Assim acontecendo, entendo perfeitamente aplicável o procedimento indicado na referida IN SRF n° 45/98 c/c o item 03, da IN SRF n° 107/90, ambos citados acima, em função da aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n°. 5.172/66 (CTN).

Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário aqui em exame, para que a penalidade seja calculada nos limites estabelecidos no art. 12 da IN SRF n° 45/98, o qual determina a cobrança da penalidade em conformidade com o item 3, da IN SRF n° 107/90, ou seja, respeitando-se, para cada mês/trimestre da exigência, o limite relativo ao valor dos tributos e/ou contribuições que deveriam ter

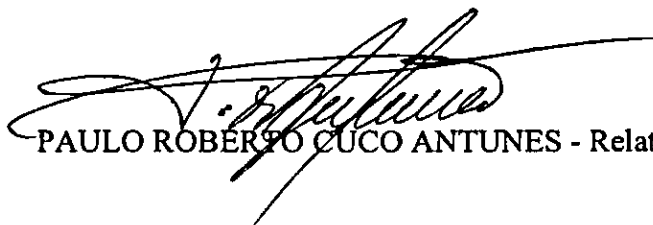


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.713
ACÓRDÃO Nº : 302-35.764

sido declarados na respectiva DCTF, ressaltando-se o valor mínimo de R\$ 57,34 para cada DCTF não entregue no prazo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.713

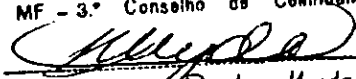
Processo n.º: 10875.003312/00-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

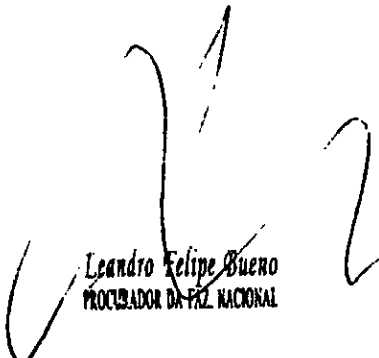
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.764.

Brasília- DF, 25/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL